



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 16 / 07 / 19 97
C	<i>Stolentino</i>
	Rubrica

Processo n.º 10768.005907/93-29

Sessão de : 06 de dezembro de 1994

Acórdão n.º 201-69.425

Recurso n.º: 96.682

Recorrente : M. F. G. COMERCIAL DE PRESENTES LTDA.

Recorrida : IRF no Rio de Janeiro - RJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. A acusação fiscal deve estar necessariamente sustentada por prova da infração tributária. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por M. F. G. COMERCIAL DE PRESENTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Geber Moreira. Ausente o Conselheiro Henrique Neves da Silva.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1994

Edison Gomes de Oliveira - Presidente e Relator

Carmem Lúcia Magalhães da Silva
Carmem Lúcia Magalhães da Silva - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 12 JUL 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Selma Santos Salomão Wolszczak, Sérgio Gomes Velloso, Rogério Gustavo Dreyer, Luiza Helena Galante de Moraes (Suplente) e Expedito Terceiro Jorge Filho.

HR/eaal/RS/GB/CF



Processo n.º 10768.005907/93-29

Recurso n.º: 96.682

Acórdão n.º: 201-69.425

Recorrente : M. F. G. COMERCIAL DE PRESENTES LTDA.

RELATÓRIO

Contra a ora Recorrente foi lavrado auto de infração, no montante de 59.130,82 UFIR, referente à multa prevista no art. 565, inciso I, do RIPI aprovado pelo Decreto n.º 87.981/82, em face de o estabelecimento ter dado saída sem nota fiscal à mercadoria estrangeira que importara.

Na impugnação tempestiva, alega preliminarmente cerceamento de defesa, pois o "Auto de Infração não relaciona elementos essenciais para perfeito entendimento da autuada, quanto às conclusões dos autuantes, tais como número das notas fiscais consideradas no levantamento e respectivas quantidades de mercadorias, bem como as Declarações de Importação ou quaisquer outros elementos quantitativos, que claramente demonstrassem o resultado por eles apontado, ou seja, a diferença a menor no estoque".

No mérito, diz que o disposto no art. 365, I, só se aplica aos casos de mercadoria estrangeira introduzida clandestinamente no País ou importada irregular ou fraudulentamente. Observa que estas hipóteses não foram verificadas pelo Fisco, pois as importações sempre foram regulares. Junta cópias de Declarações de Importação a fls. 16/83.

Ressalta, *ad argumentandum tantum*, que mesmo considerando essas saídas, remanesceria saldo credor de IPI no período levantado. Junta quadro demonstrativo de apuração a fls. 14.

A fls. 88, a autoridade fiscal autuante, dizendo ter havido erro no enquadramento legal, pronuncia-se pela insubsistência do feito e solicita autorização para formalizar a exigência com base nos arts. 364, II, e 366, I, do RIPI aprovado pelo Decreto n.º 87.981/82.

Acatando a proposta fiscal, a autoridade julgadora monocrática dá por improcedente a exigência e recorre de ofício à SRRF - 7.ª RF de sua decisão.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10768.005907/93-29
Acórdão n.º: 201-69.425

Esta, por sua vez, dá provimento parcial ao recurso de ofício, restabelecendo o crédito tributário em 41.288,48 UFIR, em decisão assim ementada:

"IPI. Saída de produto de procedência estrangeira, regularmente importado, sem emissão de Nota Fiscal, acarreta a aplicação do art. 365, inc. I, do RIFI/82. A base de cálculo das multas não proporcionais ao valor do imposto é convertida em UFIR conforme artigo 58 da Lei nr. 8383/91."

Não se conformando, interpõe recurso tempestivo a este Conselho, no qual repisa os argumentos da inicial e aduz que da decisão de primeira instância não teve ciência, como determina o art. 31 do Decreto n.º 70.235/72.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10768.005907/93-29

Acórdão n.º: 201-69.425

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
EDISON GOMES DE OLIVEIRA**

Recurso cabível, tempestivo e interposto por parte legítima. Dele conhecido.

No auto de infração, as autoridades fiscais autuantes afirmam conclusivamente que constataram, "em cotejo entre seus livros e documentos fiscais e o estoque físico levantado em 01.12.92, que a mesma, nos exercícios de 1991 e 1992, vendeu, sem a devida emissão de nota fiscal, as seguintes quantidades de mercadoria estrangeira, por ela importada diretamente:

Em 1991: 796 audio compact disks
Em 1992: 17.778 audio compact disks."

As conclusões, em qualquer atividade lógica, são o encerramento de um processo racional calcado em métodos indutivo e/ou dedutivo. Só é possível considerar e aquilatar o acerto da conclusão, se se conhecer os elementos determinantes do raciocínio que a ensejaram, pois dizemos que um fato está provado, quando o cremos verdadeiro, em razão de algum outro fato, do qual ele é dito seguir-se.

No caso, não está demonstrado como se chegou a esse montante, isto é, a quantidade de mercadoria vendida sem nota fiscal, pois a Fiscalização não revela em quadros demonstrativos o levantamento do estoque inicial, das entradas, das saídas com documentário e do estoque final, nos anos de 1991 e 1992.

Em conseqüência, não se pode tomar essa proposição como fato intrinsecamente verdadeiro, do qual resulte, pela subsunção legal, responsabilidade tributária ao Contribuinte.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10768.005907/93-29
Acórdão n.º: 201-69.425

Assim posto e considerado, voto no sentido de dar provimento ao recurso, uma vez que a acusação fiscal não está sustentada por prova necessária e cabal.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1994.


EDISON GOMES DE OLIVEIRA